



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO Nº 51-51.2013.6.00.0000 –
CLASSE 14 – MAJOR ISIDORO – ALAGOAS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Maria Santana Mariano Silva Campos e outro

Advogados: Vicente de Paulo de Moura Viana e outros

Excepta: Ministra Luciana Lóssio

Eleições 2012. Registro de candidatura. Exceção de incompetência. Não cabimento.

1. Os excipientes arguem a nulidade da decisão individual proferida nos autos do Recurso Especial nº 60-94, dada a vinculação do feito a dois outros recursos especiais, oriundos da mesma localidade, que foram redistribuídos à minha relatoria, após a assunção da respectiva vaga de Ministro efetivo.

2. Na espécie, a Ministra excepta, atuando na condição de substituta na vaga de ministro efetivo e, antes da respectiva assunção, lançou visto nos autos, fazendo incidir, portanto, a parte final do disposto no art. 16, § 8º, do Regimento Interno do TSE.

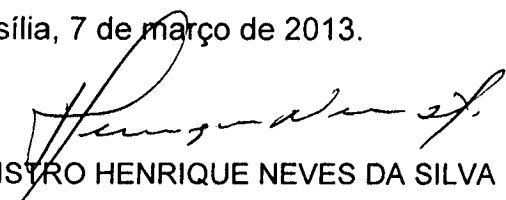
3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que “A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição” (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.850/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006), não se aplicando, portanto, aos feitos alusivos aos pedidos de registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de março de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, Maria Santana Mariano Silva Campos e Adovaldo Albuquerque Alves, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Major Isidoro/AL nas eleições realizadas em 2012, propuseram exceção de incompetência em face de Sua Excelência a Ministra Luciana Lóssio, relatora do Recurso Especial Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, a qual, em decisão individual, deu provimento ao referido apelo para indeferir o pedido de registro de candidatura dos excipientes.

Destaco o teor do relatório da decisão agravada no que tange aos argumentos expostos na inicial da exceção (fls. 865-866):

Os candidatos alegam, em suma:

a) a tempestividade do incidente, conforme os arts. 304 e 305 do Código de Processo Civil, uma vez que o primeiro ato da relatora nos autos do REspe nº 60-94/AL foi a decisão publicada no DJE em 1º.2.2013;

b) o cabimento da medida, considerando que:

i. a eminente Ministra Luciana Lóssio "equivocadamente deu provimento ao Respe nº 6094 após ter cessado a substituição da vaga deixada pelo e. Min. Marcelo Ribeiro, uma vez que já conduzido o Min. Henrique Neves àquela vaga e, inclusive, já redistribuídos os demais processos atinentes às mesmas eleições para tal relatoria" (fl. 3) - referindo-se aos REspes nºs 59-12/AL e 36-66/AL;

ii. a exemplo dos mencionados recursos, o REspe nº 60-94/AL deveria ter sido redistribuído, nos termos do art. 16, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral

c) a possibilidade de arguição de incompetência "em qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 305 do CPC" (fl. 4);

d) que o oferecimento da exceção de incompetência impõe a suspensão do REspe nº 60-94/AL, "a implicar na consequente suspensão dos efeitos da decisão que deu provimento ao Especial" (fl. 5), em cumprimento aos arts. 265 e 306 do CPC;

e) violação ao princípio do juiz natural, pois, por não ter havido a redistribuição do feito, a Ministra Luciana Lóssio não deteria jurisdição para proferir a decisão de 18.12.2012, publicada em 1º.2.2013, invocando os precedentes do STJ no Respe nº 767.979/RJ e CC nº 90.642/RS em prol da tese;

f) contrariedade ao art. 260 do Código Eleitoral, porquanto "os processos referentes a um mesmo Município ou Estado devem ser redistribuídos ao mesmo julgador, estando prevento aquele ao qual for distribuído o primeiro recurso recebido pelo Tribunal" (fl. 8).

Requerem, ao fim, o conhecimento da exceção de incompetência, determinando-se a suspensão do REspe nº 60-94/AL e, "no mérito, [...] o provimento do feito, para que se determine a anulação da decisão proferida pela Ministra Luciana Lóssio e a remessa dos autos ao relator prevento" (fl. 11).

Em despacho de fl. 863, determinei que a Secretaria Judiciária informasse se foi lançado visto nos autos do REspe nº 80-94, o que foi procedido 864.

Acrescento que rejeitei liminarmente a exceção de incompetência, por não entender configurada a violação ao art. 16, § 8º, do RITSE, uma vez que a Ministra Luciana Lóssio após visto nos autos, bem como dada, ainda, a inaplicabilidade da regra do art. 260 do Código Eleitoral aos processos de registro de candidatura, consoante jurisprudência desta Corte.

Maria Santana Mariano Silva Campos e Adovaldo Albuquerque Alves, então, interpuseram pedido de reconsideração (fls. 872-881), no qual defendem, em resumo:

- a) a teratologia da decisão agravada, ao afirmar a competência da Ministra Luciana Lóssio em virtude do visto lançado naqueles autos e, ao mesmo tempo, afastar a aplicação do art. 260 do CE;
- b) negativa de vigência ao mencionado art. 260, pois a distribuição originária dos REspes nºs 36-66/AL e 60-94/AL por dependência ao REspe nº 59-12/AL teria obedecido tal dispositivo legal;
- c) a impossibilidade de se entender pela não aplicação do art. 260 no feito sob a relatoria da Ministra Luciana Lóssio e, concomitantemente, aceitar a regra ali contida com relação aos outros dois processos, dos quais sou relator;



d) que, assim, o REspe nº 60-94/AL deveria ter sido redistribuído à minha relatoria, a exemplo dos REspe nºs 36-66/AL e 59-12/AL;

e) a impropriedade de se reconhecer a prorrogação da competência da Ministra Luciana Lóssio apenas em um dos processos, quando a regra do art. 251 do CPC reside na distribuição aleatória, afastada apenas em hipóteses excepcionais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. Os patronos dos agravantes tiveram ciência inequívoca do teor da decisão agravada em 5.2.2012, ao realizar a carga dos autos, conforme certidão de fl. 870, e o agravo foi interposto em 6.2.2012 (fl. 872), em petição assinada por procuradores devidamente habilitados nos autos (procuração de fl. 12).

O apelo, contudo, não reúne condições de êxito.

Reafirmo a fundamentação exposta na decisão agravada (fls. 867-869):

Os excipientes pretendem, em síntese, a declaração de incompetência da Ministra Luciana Lóssio para relatar o REspe nº 60-94/AL após a minha posse como Ministro Titular e, via de consequência, a anulação da decisão proferida por Sua Excelência em 18.12.2012 e a redistribuição do feito.

Observo que não procede a alegação dos excipientes de ofensa ao art. 16, § 8º, do RITSE, uma vez que, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 864, a Ministra lançou visto nos autos do referido apelo.

Desse modo, provida a vaga ocupada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, o feito não deveria ser redistribuído, considerando o que expressamente disposto na parte final da referida disposição do regimento.



De outra parte, ainda que os excipientes aleguem a vinculação dos REspes nºs 59-12/AL e 36-66/AL, de minha relatoria, com o RESPE nº 60-94/AL, em relação ao qual se argui a incompetência, observo que, na espécie, se cuida de regra de competência relativa e, portanto, prorrogável.

Pelo mesmo motivo não é correta a afirmação dos excipientes acerca da possibilidade de declaração da pretensa nulidade a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pois a regra do art. 113 do CPC é restritivamente aplicável às hipóteses de incompetência absoluta, e não é este o caso.

Com relação à alegada não observância à regra do art. 260 do Código Eleitoral, segundo o qual "a distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado", cumpre destacar os seguintes julgados:

Questão de ordem. Recurso especial. Prevenção. Não-ocorrência.

O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, torna prevento o relator do primeiro, salvo se terminada sua investidura no Tribunal, caso em que a distribuição se fará, se possível, entre os ministros que hajam participado do julgamento determinante da prevenção.

A prevenção de que trata o art. 260, CE, diz exclusivamente com os recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação.

(REspe nº 21.380/MG, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 6.8.2004, grifo nosso.)

1. Agravo regimental. Medida liminar. Cassação. Recurso especial. Efeito suspensivo.

Somente após o julgamento do recurso especial interposto da decisão regional que anulou as eleições municipais, é que se poderá falar em cumprimento desse julgado, afastando o prefeito eleito e empossado, que têm o exercício do cargo garantido pelos artigos 216 do Código Eleitoral, e 15 da Lei Complementar n. 64/90.

2. Prevenção. CE, art. 260.

A prevenção de que trata o artigo 260 do CE diz respeito, exclusivamente, aos recursos parciais interpostos contra a votação e apuração as eleições realizadas no mesmo estado.

(AgR-MC nº 13.854/MG, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 13.5.1994, grifo nosso.)

De igual modo, já decidiu o Tribunal que "A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição" (Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1850, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006).

Na espécie, o REspe nº 64-90/AL diz respeito a pedido de registro de candidatura, razão pela qual não incide a invocada regra do art. 260 do Código Eleitoral ao caso concreto.

Ademais, conforme afirmei no julgamento do REspe nº 109-79, de minha relatoria, ao tratar da aplicabilidade na Justiça Eleitoral das disposições que regulamentam o instituto da exceção no âmbito do Processo Civil: "Em razão das peculiaridades específicas do processo de registro de candidatura, cujo rito está previsto nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, as regras gerais do Código de Processo Civil não podem ser a ele aplicadas de forma integral, mas apenas em caráter subsidiário e naquilo que for compatível com a celeridade e continuidade da prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 16 da LC nº 64/90 e 16 da Lei nº 9.504/97".

Anoto, por fim, que o indeferimento liminar da exceção, nos termos do art. 310 do CPC, não é apto a suspender o curso do processo ao qual se refere, portanto não tem o condão de alterar os efeitos da decisão exarada nem o prazo recursal iniciado. Nesse sentido: STJ, REspe nº 1.171.404/RJ, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 29.9.2011.

Por tais razões, rejeito liminarmente a exceção de incompetência, dada a sua manifesta impropriedade.

Os agravantes insistem em que seria evidente a ilegitimidade da decisão da Ministra Luciana Lóssio para apreciação do Recurso Especial nº 60-94/AL, porquanto foi violada a regra do art. 260 do Código Eleitoral.

Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que *"a aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição"* (AgR-MC nº 1.850/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006).

Não incidindo, portanto, nos casos de registro de candidatura.

Além disso, ainda que os autores da exceção argumentem que o REspe nº 60-94/AL deveria ter sido redistribuído à minha relatoria, tal como ocorreu com os Recursos Especiais nºs 59-12/AL e 36-66/AL, oriundos da mesma localidade, observo que não se cuida, na espécie, de regra de competência de natureza absoluta.

Assim, ressalto que, no caso, há a peculiaridade de que a Ministra Luciana Lóssio estava atuando na condição de substituta na vaga do Ministro Marcelo Ribeiro e, ante a minha nomeação para a vaga de Ministro



efetivo, ter Sua Excelência lançado visto nos autos do primeiro apelo, a incidir, portanto, a parte final do disposto no art. 16, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal, que assim dispõe:

Art. 16.

*§ 8º Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão redistribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antiguidade e a classe. **Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado o visto.** Grifo nosso.*

Anoto que os agravantes não atacam, em específico, tal fundamento da decisão agravada.

Além disso, apenas insistem na vinculação dos feitos, segundo a regra do art. 260 do Código Eleitoral, sem sequer explicitar razões que evidenciassem nexos causais entre os processos de registro, circunstância que não seria suficiente para afastar a incidência da referida disposição regulamentar, dada a oposição de visto, o que ensejou a manutenção da relatoria da Ministra Luciana Lóssio.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Maria Santana Mariano Silva Campos e Adovaldo Albuquerque Alves.



EXTRATO DA ATA

AgR-Exc nº 51-51.2013.6.00.0000/AL. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Maria Santana Mariano Silva Campos e outro (Advogados: Vicente de Paulo de Moura Viana e outros). Excepta: Ministra Luciana Lóssio.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedida a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.3.2013.